

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *concede anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.*

RELATOR *ad hoc*: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2011, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, cuja ementa é transcrita na epígrafe, para exame das Emendas de Plenário nºs 5 a 7.

A proposição fora aprovada, em caráter terminativo, nesta Comissão, em 22 de junho de 2011. Entretanto, durante o prazo regimental, foi apresentado o Recurso nº 8, de 2011, no sentido de que a matéria fosse submetida ao Plenário, onde recebeu três emendas.

A Emenda nº 5, do Senador LINDBERGH FARIAS e outros eminentes membros desta Casa, estende a anistia prevista na proposição aos movimentos reivindicatórios ocorridos desde 1º de janeiro de 1997 e inclui os militares dos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Rondônia, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal.

A Emenda nº 6, do Senador RENAN CALHEIROS, além das alterações propostas na Emenda nº 5, inclui os militares do Estado de Alagoas.

Finalmente, a Emenda nº 7, do Senador EDUARDO AMORIM, estende a anistia aos militares do Estado de Sergipe que participaram de movimentos revindicatórios no período entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2010.

Todas as emendas são justificadas pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos militares das unidades da Federação citadas.

## **II – ANÁLISE**

Não há qualquer tipo de contradição entre as emendas apresentadas a o PLS nº 325, de 2011. Tanto que a primeira delas, inclusive, tem como primeiro signatário o autor da proposição original.

Efetivamente, o que se busca é, tão-somente, estender a militares de diversos Estados e do Distrito Federal a anistia que, corretamente, o PLS nº 315, de 2011, intenta conceder aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se, assim, de dar às mesmas categorias funcionais – policiais e bombeiros militares – o mesmo tratamento – anistia – em decorrência de fatos similares – participação em movimentos reivindicatórios. Em outras palavras, conceder isonomia.

Não se pode, certamente, ser contra o objetivo almejado pelas emendas apresentadas.

Cabe, assim, acolher todas elas, na forma de subemenda que as consolide. Ademais, impõe-se harmonizar a proposição com a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a data de sua publicação.

Finalmente, é necessário, adequar a ementa da proposição.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento das Emendas nºs 5 a 7– PLEN, apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2011, na forma da subemenda que se segue, bem como pela apresentação de emenda de redação:

### **SUBEMENDA Nº 1 – CCJ (ÀS EMENDAS Nºs 5 A 7–PLEN)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 325, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei e aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data da publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data da publicação desta Lei.”

#### **EMENDA Nº 8 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PLS nº 325, de 2011, a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.”

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator *ad hoc*